



# BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<b>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</b>
	<b>Decreto Presidencial n° 25/2021:</b>
	Condecorando, com a Primeira, Segunda Classe da Medalha de Mérito, com o Primeiro e Segundo Grau da Ordem do Dragoeiro, com a Primeira e Segunda Classe da Medalha do Vulcão, os Cidadãos que se indicam.....2738
	<b>Decreto Presidencial n° 26/2021:</b>
	Condecorando, com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro o Cidadão Manuel da Paixão Santos Faustino.....2738
	<b>Decreto Presidencial n° 27/2021:</b>
	Condecorando, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os Cidadãos: Carlos Fernandinho Teixeira e Orlando Rocha Delgado. Condecorando, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito: A ANMCV- Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.....2739
	<b>Decreto Presidencial n° 28/2021:</b>
	Condecorando, com a Primeira, Segunda Classe da Medalha de Mérito, com o Primeiro e Segundo Grau da Ordem do Dragoeiro, com a Primeira e Segunda Classe da Medalha do Vulcão, os Cidadãos que se indicam.....2739
	<b>CONSELHO DE MINISTROS</b>
	<b>Decreto-Regulamentar n° 5/2021:</b>
	Estabelece os objetivos de endividamento e as políticas de gestão da dívida pública, visando a criação de condições para reforçar a gestão do risco fiscal, assim como aumentar a transparência da dívida pública.....2741

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial nº 25/2021

de 29 de outubro

Caminhamos a passos largos para essa marca essencial na nossa história, que é o assinalar de meio século de vida da nossa independência nacional. Um registo que servirá de balanço neste trajecto com os nossos próprios pés. Em mais de quatro décadas, o país e a sua cultura conheceram grandes transformações, com esta última a servir, cada vez mais, de elemento identitário do povo das ilhas. Ainda antes mesmo desse dia vasto e longo, que viu chegar a independência, muitos foram aqueles que no país e na diáspora dedicaram as suas vidas, cada um na sua área específica. Através do seu trabalho abnegado, contribuíram para o enriquecimento, conhecimento e divulgação da alma cabo-verdiana e afirmação do Estado soberano que nascia. Aquilo que somos e o que sabemos, também aos que lutaram e cantaram pelo mundo a nossa história, o devemos. O reconhecimento, que deve ser um morador eterno dos nossos corações, deve impelir-nos para a homenagem pública. E deve a verdade ser reforçada com o contributo de todos.

Somos todos tributários dessa coisa imanente a que chamamos memória. Somos o conjunto de experiências colectivas que enformam esse lastro que nos vem sendo legado, quer nas ilhas, quer na diáspora, quer por nacionais ou mesmo por quem tenha, por paixão, escolhido e feito da nossa vivência matéria do seu estudo e dedicação. A magnitude deixou há muito de ser um dom exclusivo dos deuses, quando estes recuaram perante a presciência e determinação de certos povos na busca e condução do seu próprio destino. Somos levados a abrir os nossos corações em plano de gratidão por todos os que, com o seu esforço e dedicação, acrescentaram mais valor às nossas ilhas e à sua gente, enriquecendo-nos com os seus gestos, seu amor, sua criatividade, o seu trabalho humilde e apaixonado.

O nosso caminho e as portas do nosso destino também são abertos por estas mãos talentosas e laboriosas, que na música, nas ciências, nos domínios empresarial e do empreendedorismo, na literatura, na fotografia e noutras expressões culturais, souberam captar a imanência do nosso ser. Mas também no desporto, na acção social, na cidadania, na saúde, no ensino, nas ilhas e na diáspora, sempre com o espírito de amor à terra e em solidariedade com os seus irmãos e irmãs.

Assim, em reconhecimento do contributo inestimável e do esforço meritório e por todo o trabalho levado em prol da Nação cabo-verdiana e não só, na divulgação, promoção, e na construção e afirmação da cultura e dos valores da nação, e no uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea a) da Lei nº 54/II/85, de 10 de janeiro, e pelos artigos 5.º, alíneas a) das Leis nº 20/III/97, 22/III/87 e 23/III/87, todas de 15 de agosto, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96, de 30 de dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

#### Artigo Primeiro:

É condecorado, com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro, o Cidadão:

Emanuel Maria Dias Fernandes «Zeca di Nha Reinalda»

#### Artigo Segundo:

São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão, os Cidadãos:

Daniel Pinto Mascarenhas «Djibla»;

José Augusto Lima de Melo «Djessa» (a título póstumo).

#### Artigo Terceiro:

1. São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os Cidadãos:

César Marques da Silva (a título póstumo);

Emanuel Braga Tavares (a título póstumo);

Euclides Joaquim de Aguiar Fontes (a título póstumo);

Jailson Brito Querido;

João Brito Lima;

João Manuel Ferro Nobre de Oliveira (a título póstumo);

Manuel Monteiro (a título póstumo);

Marco Abbondanza.

2. É também, condecorada, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito:

Associação Causa Maior;

#### Artigo Quarto:

É condecorado, com a Segunda Classe da Medalha do Vulcão, o Cidadão.

Noel da Silva Évora Fortes.

#### Artigo Quinto:

É condecorado, com a Segunda Classe da Medalha de Mérito, o Cidadão:

Alberto Leite.

2. É também, condecorada, com a Segunda Classe da Medalha de Mérito:

ACATI – Associação cabo-verdiana de Apoio à Terceira Idade

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 28 de outubro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### Decreto Presidencial nº 26/2021

de 29 de outubro

O exercício cabal e eficiente das funções presidenciais de qualquer chefe de Estado não seria possível sem o apoio, a colaboração e a boa articulação com a sua Casa Civil. Esta, como é sabido, representa o corpo, a estrutura de apoio, nas pessoas dos seus colaboradores mais próximos, conselheiros e assessores. É desta articulação que emanam vários projectos e linhas de acção e intervenção do Presidente da República. O Chefe da Casa Civil é a figura cimeira desta estrutura de apoio ao Presidente e o seu braço direito no exercício das suas altas funções.

Ao longo de dois mandatos, a imagem e o impacto das acções do chefe de Estado, nos Cidadãos e no país, em geral, passa pela estreita colaboração e aconselhamento do Chefe da Casa Civil. As suas opiniões são determinantes, quer pela experiência acumulada, que pelo olhar capaz de avaliar as melhores opções, as melhores consequências, com vista a atingir os objectivos propostos. O Chefe da Casa Civil do Presidente da República é chamado a intervir em vários momentos-chave do exercício das funções do chefe de Estado, sobretudo aqueles de maior importância para a vida do país, o equilíbrio das instituições e do relacionamento entre os órgãos de soberania.

Mas ao actual Chefe da Casa Civil do Presidente da República, Dr. Manuel Faustino, deve ser reconhecido não só a forma como desempenhou estas funções, mas acima de tudo o militante pela causa da independência de Cabo Verde, e depois, pela sua democratização, tendo servido o país, como governante, em três épocas importantes e distintas da nossa história recente: no Governo de Transição, I Governo de Cabo Verde independente, I Governo democrático, para além de compositor e militante de causas cívicas, dos direitos humanos e sociais, onde deixou inscrito o seu nome, e se destacam a Associação Zé Moniz e a campanha de iniciativa presidencial Menos Alcool, Mais Vida, cujo sucesso e impacto futuro na sociedade cabo-verdiana são inestimáveis.

Assim, em reconhecimento valioso trabalho desempenhado em prol da liberdade, da democracia, do serviço social e da cultura cabo-verdiana, tendo a estas dedicado toda a sua vida, bem como o empenho no exercício das suas funções, como Chefe da Casa Civil do Presidente da República, contribuindo assim para o desempenho positivo das funções presidenciais, ao longo dos dois mandatos, e no uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea a) da Lei nº 54/II/85, de 10 de janeiro, e pelos artigos 5.º, alíneas a) das Leis nº 20/III/97, 22/III/87 e 23/III/87, todas de 15 de agosto, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96, de 30 de dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

**Artigo Primeiro:**

É condecorado, com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro, o Cidadão

Manuel da Paixão Santos Faustino.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República aos 28 de outubro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto Presidencial nº 27/2021**

de 29 de outubro

Quase trinta anos se passaram desde que foram realizadas as primeiras eleições autárquicas no país, é indubitável de que este é um dos pilares fundamentais da democracia cabo-verdiana. Trinta anos que reforçam um regime político, que permitiu a participação de todos os Cidadãos das ilhas na definição e condução dos destinos do seu município, numa autêntica capilarização do processo democrático. Nos vales, montanhas e cutelos do nosso território, nas aldeias, vilas e cidades, o povo das ilhas viu a sua dignidade ser elevada e a sua condição de munícipe reconhecida, através da expressão livre das

suas opções políticas; tornou-se elemento fundamental na definição de medidas e decisões, destinadas a melhorar o seu bem-estar e o da sua comunidade. E com isso, o país reforçou o seu espírito participativo e aprofundou as suas estruturas e instituições democráticas, que funcionam como as raízes fundacionais do nosso regime.

Nestas três décadas de poder local, uma das ferramentas essenciais do processo de desenvolvimento, rostos há que se tornaram a imagem do político local, do autarca dedicado, aquele que percorre o seu município contactando as suas gentes, que conhece cada família, cada história, e vai conseguindo levar um pouco de esperança e melhorar as condições de vida das suas populações. Em Cabo Verde, o autarca, os eleitos municipais de uma forma geral, ganham uma responsabilidade ainda maior. É nele, sobretudo no Presidente da Câmara, que os munícipes depositam a sua confiança e confessam as muitas ansiedades, pois ele é o detentor do poder que lhes está mais próximo. É aquele que poderá fazer a diferença nas suas pretensões. Pode afirmar-se que, nestas três décadas, a grande maioria dos que ocuparam este cargo

estiveram à altura das suas responsabilidades, dedicando grande parte da sua vida a essa nobre tarefa, com alto sentido de profissionalismo, compreensão, equilíbrio e solidariedade. O seu desempenho ficará na história do seu município, servindo de exemplo para outras gerações.

Assim, em reconhecimento do contributo inestimável no reforço do poder local e por todo o trabalho desempenhado no exercício das suas funções, para a melhoria das condições de vida nos seus municípios, contribuindo assim para o aprofundamento da democracia cabo-verdiana e a afirmação dos valores da cidadania, e no uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea a) da Lei nº 54/II/85, de 10 de janeiro, e pelos artigos 5.º, alíneas a) das Leis nº 20/III/97, 22/III/87 e 23/III/87, todas de 15 de agosto, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96, de 30 de dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

**Artigo Primeiro**

1. São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os Cidadãos:

Carlos Fernandinho Teixeira;

Orlando Rocha Delgado.

2. É também, condecorada, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito:

A ANMCV - Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 28 de outubro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto Presidencial nº 28/2021**

de 29 de outubro

Caminhamos a passos largos para essa marca essencial na nossa história, que é o assinalar de meio século de vida da nossa independência nacional. Um registo que servirá de balanço neste trajecto com os nossos próprios

pés. Em mais de quatro décadas, o país e a sua cultura conheceram grandes transformações, com esta última a servir, cada vez mais, de elemento identitário do povo das ilhas. Ainda antes mesmo desse dia vasto e longo, que viu chegar a independência, muitos foram aqueles que no país e na diáspora dedicaram as suas vidas, cada um na sua área específica. Através do seu trabalho abnegado, contribuíram para o enriquecimento, conhecimento e divulgação da alma cabo-verdiana e afirmação do Estado soberano que nascia. Aquilo que somos e o que sabemos, também aos que lutaram e cantaram pelo mundo a nossa história, o devemos. O reconhecimento, que deve ser um morador eterno dos nossos corações, deve impelir-nos para a homenagem pública. E deve a verdade ser reforçada com o contributo de todos.

Somos todos tributários dessa coisa imanente a que chamamos memória. Somos o conjunto de experiências colectivas que enformam esse lastro que nos vem sendo legado, quer nas ilhas, quer na diáspora, quer por nacionais ou mesmo por quem tenha, por paixão, escolhido e feito da nossa vivência matéria do seu estudo e dedicação. A magnitude deixou há muito de ser um dom exclusivo dos deuses, quando estes recuaram perante a presciência e determinação de certos povos na busca e condução do seu próprio destino. Somos levados a abrir os nossos corações em plano de gratidão por todos os que, com o seu esforço e dedicação, acrescentaram mais valor às nossas ilhas e à sua gente, enriquecendo-nos com os seus gestos, seu amor, sua criatividade, o seu trabalho humilde e apaixonado.

A contribuição dos Cidadãos na diáspora tem sido decisiva para o engrandecimento da Nação cabo-verdiana.

Apesar de estarem longe da terra, de familiares e de amigos de infância, mulheres e homens cabo-verdianos espalhados pelas sete partidas do mundo - patricios excepcionais e verdadeiros embaixadores de boa vontade -, destacam-se, nas sociedades onde estão inseridos, em diferentes expressões culturais, no desporto, na acção social, na cidadania, na saúde, no ensino, e enfrentam ventos e marés no seu afã de recriar Cabo Verde junto das gentes das ilhas, trabalhadores ou estudantes, em busca de uma vida melhor trabalham, com o abnegado espírito de amor à terra e em solidariedade com os seus irmãos e irmãs.

Constitui, por isso, acto de justiça que, nas comemorações do 46º Aniversário da Independência Nacional e do Dia Nacional da Cultura e das Comunidades, seja publicamente reconhecida a contribuição das nossas comunidades no exterior, na conquista da independência, da liberdade e da democracia, na afirmação de uma cultura própria e na construção da identidade nacional.

Assim, em reconhecimento do contributo inestimável, do esforço meritório e por todo o trabalho das nossas comunidades emigradas levado em prol da realização progressiva da sociedade sonhada pelos nossos ancestrais, na divulgação, promoção e na construção e afirmação da cultura e dos valores da Nação; no uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea a) da Lei nº 54/II/85, de 10 de janeiro, e pelos artigos 5.º, alíneas a) das Leis nº 20/III/97, 22/III/87 e 23/III/87, todas de 15 de agosto, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96, de 30 de dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

**Artigo Primeiro:**

É condecorada, com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro, a cidadã:

Maria da Conceição Rosa Fonseca Fragoso (Sãozinha Fonseca)

**Artigo Segundo:**

São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão, os Cidadãos:

Dantas Monteiro Pinto (a título póstumo);

Jorge Pedro Barbosa;

José Pedro Apolinário (a título póstumo);

Luís Duarte;

Project Health Cabo Verde (PHCV).

**Artigo Terceiro:**

1. São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os Cidadãos:

Antonio Jaime Nobre Leite;

Felix Andrade (a título póstumo);

Jean-Paul Dias;

Laura Pires-Hester;

Moisés Rodrigues;

Walter (Edy) Tavares.

**Artigo Quarto:**

1. É condecorado, com Segunda Classe da Medalha do Vulcão, o Cidadão:

Simão Mendes Moreira.

2. São, também, condecorados, com a Segunda Classe da Medalha do Vulcão:

Associação San Jon Senegal;

Grupo Batucadeiras Estrela Candente;

União das Mulheres Católicas de Cabo Verde no Senegal.

**Artigo Quinto:**

São condecorados, com a Segunda Classe da Medalha de Mérito, os Cidadãos:

Alexandre Alcântara (G Kirène);

Antoine dos Reis;

Carlos Spínola;

Clara Silva;

José Augusto do Rosário.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 28 de outubro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Regulamentar nº 5/2021

de 29 de outubro

O Governo da IX Legislatura, no âmbito do seu Programa aprovou, através da Lei n.º 43/IX/2018, de 28 de dezembro, o regime jurídico de constituição, emissão e gestão da dívida pública, com o objetivo de, não somente criar condições para dinamizar o crescimento, mas também, visando estabelecer um novo quadro legislativo, de forma a nortear futuros endividamentos, com base em princípios de “*good governance*”, *accountability*, e, uma estatística única de endividamento do país.

O regime jurídico em causa reporta-se às dívidas diretas do Estado, definindo-se o regime de contratação da dívida pelas diversas entidades que compõem o setor público, os princípios de uma gestão eficiente e os critérios, em linha com as regras fiscais estabelecidas em regime próprio.

Enquanto princípios, a gestão da dívida pública do setor público administrativo deve orientar-se pelo rigor e eficiência, assegurando-se a disponibilização do financiamento requerido para o exercício orçamental e visando os seguintes objetivos:

- a) Cobertura, de forma eficiente, das necessidades de financiamento do Governo;
- b) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de médio e longo prazo;
- c) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- d) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortizações;
- e) Minimização dos riscos;
- f) Promoção de um equilibrado e eficiente funcionamento dos mercados monetário e financeiro, e
- g) Promoção e desenvolvimento do mercado da dívida interna.

O recurso ao endividamento público por parte do setor público administrativo, sob qualquer de suas formas, deve subordinar-se aos limites estabelecidos na Lei do Orçamento do Estado, e conformar-se com as necessidades de financiamento dos programas e ações prioritários para o país, tal como definidos na Constituição da República, devendo, ao mesmo tempo, salvaguardar, no médio e longo prazos, o equilíbrio tendencial das contas públicas.

Estabelece a Lei n.º 43/IX/2018, de 28 de dezembro, que os objetivos do endividamento e as políticas de gestão da dívida pública são objeto de regulamentação, mediante Decreto-Regulamentar.

Neste sentido, visando o fortalecimento da gestão da dívida pública e a mitigação dos riscos fiscais, se propõe regulamentar a lei da dívida pública, no que tange aos objetivos do endividamento e as políticas de gestão da dívida pública, através do estabelecimento de regras e processos de elaboração e publicação da estratégia de endividamento de médio prazo, do plano anual de endividamento, da publicação de relatórios e boletins

estatísticos da dívida pública, trimestrais e anuais, bem como as publicações de relatórios de passivos contingentes.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 43/IX/2018, de 28 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

## Objeto

O presente diploma vem estabelecer os objetivos de endividamento e as políticas de gestão da dívida pública, visando a criação de condições para reforço a gestão do risco fiscal, assim como aumentar a transparência da dívida pública.

Artigo 2º

## Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Dívida Pública, é o termo utilizado para designar as diversas formas de endividamento, nomeadamente, a dívida do Governo central ou a dívida de todo o setor público administrativo, resultantes do recurso a empréstimos públicos ou englobando também outras situações passivas, como por exemplo, os avales e garantias concedidos e vencidos, entre outras situações;
- b) Estratégia de endividamento, é a estratégia que define linhas mestras a serem seguidas a fim de se atingir os objetivos de financiamento pretendidos, ao mais baixo custo e com menor risco possível, assegurando a sustentabilidade a prazo da dívida pública;
- c) Plano anual de financiamento, é o plano indicativo dos títulos do tesouro a serem emitidos no mercado interno, bem como dos empréstimos externos a contratar durante o ano fiscal;
- d) Passivos contingentes, são obrigações que decorrem de responsabilidades financeiras diretas e/ou indiretas do Estado que podem ocorrer ou não; todavia, se ocorrem, exigem uma intervenção financeira imediata do Estado.

Artigo 3º

## Objetivo

O presente diploma tem como objetivo o fortalecimento da gestão da dívida pública e a mitigação dos riscos fiscais, bem como aumentar a transparência da dívida pública, através da regulamentação de regras e processos de elaboração e publicação da estratégia de endividamento de médio prazo, do plano anual de financiamento, da publicação de relatórios e boletins estatísticos da dívida pública, trimestrais e anuais, bem como as publicações de relatórios de passivos contingentes.

## CAPÍTULO II

### ESTRATÉGIA DE ENDIVIDAMENTO DE MÉDIO PRAZO

Artigo 4º

#### Abrangência

1- A estratégia de endividamento de médio prazo deve cobrir todas as dívidas do Governo central, ou seja, administração direta do Estado, nomeadamente, as existentes e as programadas para o horizonte temporal da estratégia definida.

2- É considerada como dívida do Governo central a dívida que é da responsabilidade exclusiva do Governo central, sendo a mesma contraída junto de credores não residentes e residentes.

3- As garantias concedidas são, também, contempladas na estratégia de endividamento como riscos potenciais, com o objetivo de se medir os efeitos de passivos contingentes explícitos na dívida pública.

Artigo 5º

#### Objetivos da estratégia de endividamento de médio prazo

1- A estratégia de endividamento de médio prazo define objetivos para os indicadores de taxas de juros, de refinanciamento e riscos cambiais, que servem de base para uma análise abrangente dos custos e dos riscos, bem como para identificação da vulnerabilidade da carteira da dívida aos choques de mercado.

2- Na elaboração da estratégia de endividamento são elencadas as medidas destinadas a apoiar o desenvolvimento do mercado da dívida interna.

Artigo 6º

#### Periodicidade e publicação

1- A estratégia de endividamento de médio prazo deve ser elaborada para um horizonte temporal de quatro anos e ser atualizada numa base anual.

2- A elaboração e atualização da estratégia de endividamento de médio prazo, para o ano subsequente, deve ser efetuada no mês de julho de cada ano.

3- Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a aprovação da estratégia de médio prazo.

4- A aprovação a que se refere o número anterior ocorre nos meses subsequentes ao da sua elaboração, devendo ser publicada no sítio da internet do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial (MFFE) no mês de setembro de cada exercício económico.

5- A Direção Geral do Tesouro, através do Serviço de Operações Financeiras, é o serviço responsável pela elaboração e publicação da estratégia de endividamento de médio prazo.

6- Para a elaboração da estratégia de endividamento de médio prazo devem, ainda, colaborar as seguintes entidades do MFFE:

- a) Direção Nacional do Planeamento;
- b) Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado;
- c) Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública; e

d) Direção Geral do Tesouro.

7- Para efeitos do número anterior, o Banco de Cabo Verde pode ser consultado no decurso da elaboração da estratégia de endividamento de médio prazo.

## CAPÍTULO III

### PLANO ANUAL DE FINANCIAMENTO

Artigo 7º

#### Elaboração do plano anual de financiamento

O MFFE deve, para cada exercício económico, elaborar um plano anual de financiamento, que contempla as contratações de financiamentos previstos para o respetivo ano, em emissões de títulos de tesouro no mercado interno e através de financiamentos externos mediante acordos de financiamento ou emissão de títulos.

Artigo 8º

#### Finalidade

A elaboração do plano anual deve ser baseada na estratégia de endividamento a médio prazo e no plano anual de tesouraria, sendo nele contemplados os instrumentos e a data prevista de emissões e contratações.

Artigo 9º

#### Publicação

1- O plano anual de financiamento deve ser publicado no sítio da internet do MFFE, após a sua aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, tratando-se de um plano indicativo que pode ser atualizado no decorrer do exercício económico caso seja necessário.

2- O plano anual de financiamento deve ser publicado, no máximo até o dia 15 de janeiro de cada exercício económico, no sítio da internet do MFFE e nos canais de comunicações com os operadores do mercado interno de títulos de tesouro.

3- O serviço do MFFE responsável pela elaboração e publicação do plano anual de financiamento é a Direção Geral do Tesouro, Direção responsável pela gestão da dívida pública, em colaboração com a Direção Nacional do Planeamento e Direção Responsável pelo Planeamento.

## CAPÍTULO IV

### RELATÓRIOS E BOLETINS ESTATÍSTICOS

Artigo 10º

#### Finalidade

A publicação de relatórios e boletins estatísticos tem como finalidade aumentar a transparência da gestão da dívida pública.

Artigo 11º

#### Publicações de relatórios e boletins estatísticos

1- O MFFE deve publicar, numa base trimestral e anual, os relatórios e boletins estatísticos, com informações cobrindo a dívida interna e externa do Governo central e garantias concedidas.

2- As publicações devem fornecer informações sobre o *stock* da dívida do Governo central por credor, interno e externo, instrumento, moeda, taxa de juros, maturidade original e remanescente, fluxos de dívida (pagamentos de capital e juros), rácios e indicadores da dívida, medidas básicas de risco da carteira de dívida.

3- O boletim estatístico da dívida deve abranger as seguintes medidas de risco:

- a) Percentagem da dívida com taxa de juro fixa e taxa de juro variável;
- b) Percentagem da dívida de curto prazo e de longo prazo;
- c) Tempo médio para refixação da taxa de juros;
- d) Percentagem de dívida com taxa de juros a ser refixada dentro de um ano;
- e) Percentagem da dívida em moeda estrangeira e em moeda nacional;
- f) Percentagem da dívida em moeda estrangeira com câmbio fixo e flutuante;
- g) Maturidade média remanescente da dívida.

4- Em relação às garantias, a publicação deve conter informações relativas ao beneficiário da garantia, se a garantia é internacional ou nacional, da moeda do crédito, peso das garantias no produto interno bruto (PIB), empréstimos garantidos em moeda estrangeira sobre o total da dívida garantida, e a proporção das garantias acionadas nos últimos cinco anos.

5- O MFFE publica, igualmente, numa base anual, o relatório da implementação da estratégia de endividamento de médio prazo.

6- Os boletins estatísticos devem ser publicados no sítio da internet do MFFE no prazo de cinco dias após a publicação dos dados estatísticos macroeconómicos no sítio da internet do Banco de Cabo Verde.

7- Os relatórios trimestrais da dívida devem ser publicados na mesma data de publicação dos relatórios trimestrais da execução do orçamento, e o relatório anual da dívida e de implementação da estratégia de endividamento de médio prazo publica-se no prazo de cinco dias úteis após a publicação do relatório anual da Conta Geral do Estado.

8- O serviço do MFFE responsável pela elaboração e publicação dos relatórios e boletins estatísticos da dívida pública é a Direção Geral do Tesouro.

## CAPÍTULO V

### ANÁLISES E PUBLICAÇÃO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 12º

#### **Finalidade**

A análise e publicação dos riscos fiscais tem como objetivo uma melhor gestão e redução do impacto dos riscos nas finanças públicas.

Artigo 13º

#### **Publicação do relatório de riscos Fiscais**

1- O MFFE fica obrigado a apresentar e incluir no relatório da proposta de Orçamento de Estado, que é parte anexa da Lei de Orçamento de Estado a ser apresentada na Assembleia Nacional, uma análise sobre os riscos fiscais.

2- Em relação aos riscos fiscais, deve-se apresentar as informações detalhadas sobre a quantificação dos riscos fiscais e os seus possíveis impactos a nível macroeconómico e nas contas públicas.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 21 de outubro de 2021.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 27 de outubro de 2021.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**